ACO-UTR-942/2024

Processo - TC/000193/2019
Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal
Denunciada - Companhia de Engenharia de Tráfego
Objeto - Inspeção para apurar a veracidade de supostas irregularidades na execução do Contrato 127/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada nas dependências de 27 unidades da CET, decorrente do Pregão Eletrônico 58/2017

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. INSPEÇÃO. CET. Apurar a veracidade de supostas irregularidades na execução de contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, decorrente do Pregão Eletrônico 58/2017. 1. Esclarecido que os funcionários que prestaram os serviços receberam as cestas básicas nas datas e com valores corretos. Alegado que a manutenção do apontamento se deu por conta do cômputo de funcionários de outros contratos, elevando o quantitativo. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Observe criteriosamente as cláusulas estabelecidas, exercendo a fiscalização do contrato e garantindo aos vigilantes o recebimento integral dos valores a título de vale-refeição e cestas básicas, aplicando as penalidades cabíveis em caso de novos descumprimentos das obrigações pela contratada. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção e dos resultados alcançados, para fins de registro, bem como da denúncia recebida pela Ouvidoria desta Corte, e, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente, em relação aos itens 4.2 e 4.3.

ACORDAM, à unanimidade, considerando as providências noticiadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego, após ser cientificada da fiscalização realizada, em determinar à Pasta que observe criteriosamente as cláusulas estabelecidas, exercendo a fiscalização do contrato e garantindo aos vigilantes o recebimento integral dos valores a título de vale-refeição e cestas básicas, aplicando as penalidades cabíveis em caso de novos descumprimentos das obrigações pela contratada.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos após o cumprimento das formalidades legais, destacando a instituída no artigo 58 do RITCMSP.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 20 de março 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 19/07/2024 10:05:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 19/07/2024 11:47:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

52ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 33- Pleno

TC nº 193/2019 – DENÚNCIA
Objeto: Denúncia de supostas irregularidades na execução do **Contrato de Prestação de Serviços 127/18** firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) e a empresa Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, **decorrente do Pregão Eletrônico 058/17**, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada nas dependências de 27 unidades da CET (Demanda 20190003 - Ouvidoria recebida em 07/01/2019
Interessado: Companhia de Engenharia de Tráfego
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o presente de Inspeção instaurada para apuração de denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas[1], noticiando irregularidades na execução do **Contrato de Prestação de Serviços 127/18,** firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego e a empresa Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, **decorrente do Pregão Eletrônico 058/17,** cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada nas dependências de 27 unidades da CET.

Foi determinado à Subsecretaria de Controle Externo que se manifestasse a respeito, oportunidade em que elaborou Relatório de Inspeção[2], com a seguinte conclusão:

> *"Pelos exames realizados, concluímos pela **improcedência dos itens** da denúncia relativos às questões dos postos de trabalho, desvio de função, pagamento dos salários e fornecimento de assistência médica, tratadas respectivamente nos itens **3.2.2 (Postos de Trabalho), 3.2.3 (Desvio de Função), 3.2.4 (Salário dos Vigilantes) e 3.2.6.3 (Assistência Médica) deste Relatório**, bem como **pela procedência dos seguintes itens** da denúncia:*
> *4.1. Há funcionários da contratada que não receberam o uniforme completo em descumprimento à cláusula 4.1.9 do contrato nº 127/18 (item 3.2.5 do Relatório).*[3]

1 - Memorando Ouvidoria nº 001/2019 (Demanda 20190003 - Ouvidoria recebida em 07/01/2019) – Peças 01 e 02.
2 - Peças 11 e 12 (19/08/2019).
3 - O apontamento foi esclarecido com a junção de novos arquivos encaminhados (anexos à peça 40) comprovando-se que a empresa Jumper **completou as entregas dos quantitativos restantes dos uniformes à época** - considerado improcedente este item da denúncia.

4.2. Os vigilantes contratados não estão recebendo o vale-refeição em seu valor integral, conforme definido em convenção coletiva de trabalho, em infringência à cláusula 4.1.8 do contrato nº 127/18 (item 3.2.6.1 do Relatório).[4]
4.3. Há vigilantes contratados que não estão recebendo cesta básica, conforme definido em convenção coletiva de trabalho, em infringência à cláusula 4.1.8 do contrato nº 127/18 (item 3.2.6.2 do Relatório).[5]*"*

Em seguida, a Origem foi oficiada e os responsáveis e a Contratada foram intimados para ciência e manifestação acerca das irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico. A documentação encaminhada [6] foi analisada pela Auditoria [7], que considerou improcedente o item 4.1 e manteve a procedência dos itens 4.2 e 4.3 da conclusão do Relatório de Inspeção.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou sob os seguintes fundamentos:[8]

"(...)
Em relação ao item 4.2, verifica-se que foi comprovado o pagamento complementar aos empregados que prestaram serviços no início do contrato (novembro/18, dezembro/18 e janeiro/19), conforme comprovantes anexos à peça 40.
(...)
Não obstante, AUD manteve a procedência deste item da denúncia, tendo em vista que à época não foi constatado o pagamento do vale-refeição em seu valor integral. De nossa parte, ***ponderamos para fins de julgamento que, após o conhecimento da Origem foi apresentado os comprovantes do pagamento complementar aos empregados****.*
(....)
Sobre o apontamento 4.3, de acordo com esclarecimentos apresentados (peças 39 e 40), o questionamento apresentado por este E. Tribunal considerou funcionários de outros contratos, o que elevou o quantitativo.
(...)
Em que pese AUD não refutar o referido esclarecimento, foi mantida a procedência do item em tela, tendo em vista que não foram encaminhados documentos que comprovem nominalmente o vínculo dos referidos colaboradores à execução do contato em questão.
Diante da ausência dos documentos mencionados pela Especializada, opinamos pela manutenção do apontamento.
Ante o exposto, posicionamo-nos pela improcedência do item 4.1 e pela procedência dos itens 4.2 e 4.3, com respaldo nos relatórios de Auditoria (peças 11, 33 e 42), sem prejuízo de outras medidas cabíveis."

4 - **Devido à presente fiscalização**, a empresa contratada realizou o pagamento complementar dos vales-refeições relativos aos meses de novembro/2018, dezembro/2018 e janeiro/2019 (item 4.2 da Peça 11, Peça 40 e Peça 44). OBS.: a SFC manteve esse apontamento porque à época não houve o pagamento do vale-refeição em seu valor integral (Peça 44).
5 (i) a **Defesa alegou que a Auditoria se baseou em um número superior de empregados** para concluir a respeito do fornecimento de cestas básicas (item 3.2.6.2 da Peça 11 e Peças 39 e 40); (ii) a SFC manteve o apontamento, pois a Defesa não encaminhou documentos que comprovassem nominalmente o vínculo dos referidos colaboradores à execução do contato em questão (Peça 44).
6 Peças 23, 28 e 29, Peças 39 e 40
7 Peça 33 (25/11/2019), Peça 44 (01/09/2020)
8 Peças 46 e 47 (30/09/2020).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu[9] que a denúncia seja julgada improcedente, nos seguintes termos:

> *"A rigor, as únicas observações mantidas se referem ao não recebimento do vale-refeição (item 4.2) e das cestas básicas (item 4.3).*
> *Sobre o item 4.2, embora os órgãos técnicos e especializados tenham firmado entendimento pela sua manutenção, há que se destacar que a Origem demonstrou ter havido pagamento complementar aos empregados que prestavam serviços nos meses de novembro e dezembro/2018 e janeiro/2019, conforme os comprovantes anexados aos autos.*
> *Portanto, a questão foi integralmente solucionada pela Contratada.*
> *Relativamente ao apontamento 4.3 (cestas básicas), a CET esclareceu que os 150 (cento e cinquenta) funcionários que prestaram os serviços no âmbito do Contrato n° 127/2018 receberam o benefício nas datas e nos valores corretos. A manutenção do apontamento em questão, pela fiscalização, se deu por conta do cômputo de funcionários de outros contratos – o que elevou o quantitativo.*
> *Como se vê, não subsiste o apontamento.*
> *Nesse contexto, a origem logrou demonstrar que a execução dos serviços foi regular e que as poucas falhas pontuais foram corrigidas, de forma que as alegações contidas na denúncia são improcedentes ou foram superadas.*
> *Por tudo isso, em especial por restar demonstrada a inexistência de prejuízo ao Erário, a PFM requer a improcedência da denúncia e regularidade dos atos praticados"*

Em manifestação conclusiva, a Secretaria Geral apresentou manifestação[10], sob os seguintes fundamentos:

> *"1. QUANTO À ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA:*
> *Os fatos narrados à Ouvidoria desta Egrégia Corte de Contas (Peça 02) foram autuados como Denúncia e*
> *encaminhados para ciência e manifestação da SFC (Peça 06).*
> *Embora não tenha preenchido os requisitos de admissibilidade da Denúncia, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator entendeu por bem dar andamento ao processo, tendo em vista o interesse público envolvido nas alegações feitas pelo Denunciante, e, nesse contexto, a SFC instaurou procedimento de inspeção com o fim de apurar os fatos narrados na Peça 02 (Peça 11).*
> *2. QUANTO AO MÉRITO DA DENÚNCIA:*
> *De minha parte, considerando que as questões ora analisadas são de cunho eminentemente fático, permito-me acompanhar o entendimento da área auditora no sentido de que:*
> - *Não há ilegalidade na permanência de apenas um vigilante em atividade por turno em um determinado posto (item 3.2.2 da Peça 11):*
> *(...)*
> - *Não há ilegalidade no exercício de atividades de porteiro e de atendente ao público pelos vigilantes (item 3.2.3 da Peça 11):*
> *(...)*

[9] Peça 50 (16/10/2020).
[10] Peças 52 e 53 (16/12/2020).

- *Não houve atraso no pagamento relativo ao mês de dezembro/2018 (item 3.2.4 da Peça 11):*

(...)

- *A empresa proporcionou assistência médica aos empregados contratados e a seus dependentes nos meses de dezembro/2018 e de janeiro/2019:*

(...)

- *A Contratada completou as entregas dos quantitativos restantes do uniforme à época (item 4.1 da Peça 11, Peça 40 e Peça 44).*
- *Devido à presente fiscalização, a empresa contratada realizou o pagamento complementar dos vales-refeições relativos aos meses de novembro/2018, dezembro/2018 e janeiro/2019 (item 4.2 da Peça 11, Peça 40 e Peça 44). OBS.: a SFC manteve esse apontamento porque à época não houve o pagamento do vale-refeição em seu valor integral (Peça 44).*
- *Alguns vigilantes não estavam recebendo cestas básicas (item 4.3 da Peça 11). Com relação ao fornecimento de cestas básicas aos vigilantes: (i) a Defesa alegou que a Auditoria se baseou em um número superior de empregados para concluir a respeito do fornecimento de cestas básicas (item 3.2.6.2 da Peça 11 e Peças 39 e 40); (ii) a SFC manteve o apontamento, pois a Defesa não encaminhou documentos que comprovassem nominalmente o vínculo dos referidos colaboradores à execução do contato em questão (Peça 44).*

CONCLUSÃO

Do exposto, entendo que a Denúncia pode ser conhecida e, no mérito, opino pela procedência da questão relativa ao fornecimento de cestas básicas (item 4.3 da Peça 11).”

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente de Inspeção instaurada para apuração de denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas[11], informando irregularidades na execução do **Contrato de Prestação de Serviços 127/18,** firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) e a empresa Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, **decorrente do Pregão Eletrônico 058/17,** cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada nas dependências de 27 unidades da CET.

Como se infere do processado, os apontamentos mantidos pelo Órgão Técnico se referem ao não recebimento correto do vale-refeição (item 4.2) e das cestas básicas (item 4.3) pelos trabalhadores. Neste contexto, no que tange ao valor do vale refeição, a Origem demonstrou ter havido pagamento complementar aos empregados que prestavam serviços nos meses de novembro e dezembro/2018 e janeiro/2019, conforme comprovantes anexados aos autos.

11 - Memorando Ouvidoria nº 001/2019 (Demanda 20190003 - Ouvidoria recebida em 07/01/2019) – Peças 01 e 02.

No que se refere às cestas básicas, a CET esclareceu que os 150 (cento e cinquenta) funcionários que prestaram os serviços no âmbito do Contrato n° 127/2018 receberam o benefício nas datas e com valores corretos. Alegou que a manutenção do apontamento se deu por conta do cômputo de funcionários de outros contratos, o que acabou por elevar o quantitativo. Entretanto, ao aduzir tal fato, a CET deveria ter apresentado a relação nominal dos empregados que se ativaram em seu benefício, ônus do qual não de desincumbiu.

Neste ponto, importante destacar que o contrato administrativo objeto da denúncia foi firmado pela contratada com plena ciência a respeito das condições estabelecidas, especialmente quanto aos benefícios devidos aos empregados, sendo certo que não houve a demonstração da ocorrência de qualquer acontecimento superveniente, extraordinário e/ou imprevisível apto a desconstituir as afirmações técnicas produzidas pela Auditoria e os fatos noticiados na denúncia.

Frise-se que compete à Administração fiscalizar, desde o primeiro momento, o cumprimento das cláusulas contratuais estabelecidas. Segundo Alexandrino e Paulo, *"a prerrogativa, que possui a Administração, de controlar e fiscalizar a execução do contrato administrativo é um dos poderes a ela inerentes, por isso, a doutrina assevera estar este poder implícito em toda a Administração Pública, dispensando cláusula expressa".* (ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. Direito Administrativo. Niterói: Impetus, 20072007, p. 374).

No caso, ainda que consideradas as medidas adotadas, constata-se que houve falhas no processo de fiscalização da execução do ajuste à época, o que inclusive levou à apuração das irregularidades acima elencadas.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos também adoto como razões de decidir, voto no sentido de **conhecer da inspeção e dos resultados alcançados para fins de registro, bem como da denúncia para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente,** em relação aos itens 4.2 e 4.3[12].

12 - 4.2. Os vigilantes contratados não estão recebendo o vale-refeição em seu valor integral, conforme definido em convenção coletiva de trabalho, em infringência à cláusula 4.1.8 do contrato nº 127/18 (item 3.2.6.1 do Relatório). [Devido à presente fiscalização, a empresa contratada realizou o pagamento complementar dos vales-refeições (...) a SFC manteve esse apontamento porque à época não houve o pagamento do vale-refeição em seu valor integral].
4.3. Há vigilantes contratados que não estão recebendo cesta básica, conforme definido em convenção coletiva de trabalho, em infringência à cláusula 4.1.8 do contrato nº 127/18 (item 3.2.6.2 do Relatório). [(i) a Defesa alegou que a Auditoria se baseou em um número superior de empregados para concluir a respeito do fornecimento de cestas básicas (...) a SFC manteve o apontamento, pois a Defesa não encaminhou documentos que comprovassem nominalmente o vínculo dos referidos colaboradores à execução do contato em questão.]

Considerando as providências noticiadas pela Origem após ser cientificada da fiscalização realizada, DETERMINO à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) que observe criteriosamente as cláusulas estabelecidas, exercendo a fiscalização do contrato e garantindo aos vigilantes o recebimento integral dos valores a título de vale-refeição e cestas básicas, aplicando as penalidades cabíveis em caso de novos descumprimentos das obrigações pela Contratada.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 24/04/2024 13:35:25 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo